

CUSTAS – LEI ESTADUAL 14.939, DE 2003**Sumário**

DISPOSIÇÕES GERAIS	11
2- DA CONTAGEM	13
2.1 Serviço Auxiliar da Contadoria-Tesouraria	15
3. DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES (Arts. 7º a 10)	16
4. DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS (Arts. 11 a 17)	18
5. DO REEMBOLSO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS	21
6. DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES	22
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	24

A **Lei nº 14.939**, de 29 de dezembro de 2003, objeto de nosso estudo, dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro (originário) e segundo grau (recursal), entre outras providências. Percebam que esta lei se refere à Justiça do Estado de Minas Gerais, não vale a outros estados.



Cumpra esclarecer: O que são as custas? As custas processuais consistem no somatório de despesas decorrentes da tramitação de um processo. É isso mesmo... toda a grana envolvida no processamento da questão levada a julgamento pelo Estado Juiz. Essa despesa deve ser arcada pela parte que saiu vencedora do processo.

Vejamos as tabelas de cobranças para ficar mais claro:

Os valores constantes nessas tabelas, anexas à **Lei nº 14.939**, exceto os da tabela de porte de retorno (Tabela H), são expressos em **Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG)**, devendo ser observado o valor vigente na data do efetivo pagamento. (Para o exercício de 2016 a UFEMG tem o valor estipulado em R\$ 3,0109 três reais, cento e nove décimos de milésimos, definido Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda nº 4.841, de 2 de Dezembro de 2015). Não é necessário memorizar os valores de UFEMG que vamos expor nas tabelas abaixo, mas deem uma passada de olhos para entendimento de como são realizadas as cobranças:

TABELA A

ITEM	VALOR DA CAUSA (UFEMG)		VALOR DA TAXA (UFEMG)
1	PRIMEIRA INSTÂNCIA		
1.1	GRUPO 1 - Processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata e da Vara de Registros Públicos.		
1.1.1	Valor inestimável		64,00
	DE	ATÉ	
1.1.2	-	8.006,40	80,00
1.1.3	8.006,41	24.019,21	104,00
1.1.4	24.019,22	80.064,05	160,00
1.1.5	80.064,06	160.128,10	240,00
1.1.6	160.128,11	400.320,25	360,00
1.1.7	Acima de	400.325,25	520,00
	Pedido de Alvará		
1.1.8	Acima de	25.000,00	40,00
1.2	GRUPO 2 - Processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais Cíveis.		
1.2.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.2.2	-	8.006,40	40,00

1.2.3	8.006,41	24.019,21	56,00
1.2.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.2.5	80.064,06	160.128,10	120,00
1.2.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.2.7	Acima de	400.325,25	200,00
1.3	GRUPO 3 - Processo de competência da Vara de Sucessões.		
1.3.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.3.2	25.000,01	56.044,83	56,00
1.3.3	56.044,84	104.083,26	80,00
1.3.4	104.083,27	160.128,10	120,00
1.3.5	160.128,11	320.256,20	160,00
1.3.6	320.256,21	400.320,25	200,00
1.3.7	Acima de	400.320,25	400,00
1.4	GRUPO 4 - Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada).		
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível		60,00
1.4.2	Carta Precatória Criminal		60,00
1.5	GRUPO 5 - Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais.		
1.5.1	Ações criminais privadas		136,00
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão		104,00
1.5.3	Outros feitos de natureza criminal		80,00
1.6	GRUPO 6 - Processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária.		
1.6.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.6.2	-	8.006,40	40,00
1.6.3	8.006,41	24.019,21	56,00
1.6.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.6.5	80.064,06	160.128,10	120,00

1.6.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.6.7	Acima de	400.325,25	200,00
1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança.		
1.7.1	Primeiro Impetrante		
1.7.1.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.7.1.2	-	8.006,40	40,00
1.7.1.3	8.006,41	24.019,21	56,00
1.7.1.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.7.1.5	80.064,06	160.128,10	120,00
1.7.1.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.7.1.7	Acima de	400.325,25	200,00
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		5,00

TABELA B

ITEM	VALOR DA CAUSA (UFEMG)	VALOR DA TAXA (UFEMG)
1	SEGUNDA INSTÂNCIA	
1.1	GRUPO 1 - Feitos Cíveis.	
1.1.1	Ação Cautelar	60,00
1.1.2	Ação de Competência Originária	84,00
1.1.3	Ação Direta de Inconstitucionalidade	60,00
1.1.4	Agravo de Instrumento	60,00
1.1.5	Apelação Cível	84,00
1.1.6	Carta de Ordem do STF e do STJ	60,00

1.1.7	Carta de Sentença	60,00
1.1.8	Carta Rogatória com <i>exequatur</i> do STF	60,00
1.1.9	Embargos a Execução	84,00
1.1.10	Embargos de Nulidade	60,00
1.1.11	Embargos Infringentes	60,00
1.1.12	Exceção de Coisa Julgada	60,00
1.1.13	Incidente de Falsidade, do Valor da Causa da Gratuidade Judiciária	60,00
1.1.14	Pedido de Intervenção	84,00
1.1.15	Recurso Especial	84,00
1.1.16	Recurso Extraordinário	84,00
1.1.17	Recurso Ordinário	84,00
1.1.18	Suspensão de Liminar	84,00
1.1.19	Suspensão de Tutela Antecipada	84,00
1.1.20	Mandado de Segurança - primeiro impetrante	48,00
1.1.21	Mandado de Segurança - segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)	6,00
1.1.22	Restauração de Autos	60,00
1.1.23	Suspensão de Execução de Sentença	60,00
1.1.24	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Ilegitimidade	60,00
1.2	GRUPO 2 - Feitos Criminais - Ação Privada.	
1.2.1	Ação Penal Privada	84,00
1.2.2	Apelação Criminal	84,00

1.2.3	Carta Testemunhável	60,00	
1.2.4	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Ilegitimidade	60,00	
1.2.5	Incidente de Falsidade	60,00	
1.2.6	Interpelação Judicial	84,00	
1.2.7	Botificação Judicial Criminal	84,00	
1.2.8	Recurso em Sentido Estrito	60,00	
1.2.9	Recurso Especial	84,00	
1.2.10	Recurso Extraordinário	84,00	
1.2.11	Recurso Ordinário	84,00	
1.2.12	Revisão Criminal	60,00	
1.2.13	Suspensão de Execução de Sentença	60,00	
1.3	GRUPO 3 - Da Ação Rescisória.		
	VALOR DA CAUSA – UFEMG	VALOR DA TAXA UFEMG	
	DE	ATÉ	
1.3.1	-	8.006,40	43,00
1.3.2	8.006,41	11.208,96	54,00
1.3.3	11.208,97	16.813,45	78,00
1.3.4	16.813,46	22.417,93	82,00
1.3.5	22.417,94	33.626,90	100,00
1.3.6	33.626,91	44.835,86	136,00
1.3.7	44.835,87	56.044,83	171,00
1.3.8	56.044,84	84.067,25	208,00

1.3.9	Acima de	84.067,25	262,00
-------	----------	-----------	--------

TABELA C

DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO.

	DE	ATÉ	UFEMG
1	-	2.001,60	40,00
2	2.001,61	4.003,20	60,00
3	4.003,21	8.006,40	80,00
4	8.006,41	24.019,21	100,00
5	24.019,22	56.044,83	120,00
6	Acima de	56.044,83	160,00

TABELA D

REEMBOLSO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR.

1	CUMPRIMENTO DE MANDADOS	UFEMG
1.1	Na área urbana e suburbana	6,40
1.2	Fora do perímetro urbano e suburbano	0,64 por quilômetro rodado
1.3	Citação, penhora e avaliação - ato único	15,21
1.4	Arrombamento, demolição, remoção de bens	32,02
1.5	Sequestro, arresto, apreensão ou despejo de bens	25,62
1.6	Imissão de posse e reintegração de posse	25,62

NOTA I - Para cumprimento de mandados fora do perímetro urbano e suburbano, há o limite de 160 km (cento e sessenta quilômetros) rodados (ida e volta). Aplica-se tal regra para a citação, a penhora e a avaliação.

NOTA II - O excedente desses valores será apreciado, caso a caso, pelo Juiz.

TABELA E

REEMBOLSO DE LAUDOS TÉCNICOS AO ÓRGÃO PAGADOR.

1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Laudo de Psicólogo Judicial	180,14
1.2	Laudo de Assistente Social Judicial	180,14
1.3	Laudo de Médico Judicial	180,14

TABELA F

DAS CERTIDÕES, CARTAS E OUTROS DOCUMENTOS.

1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Certidão em geral (manual, datilografada, cópia reprográfica ou impressão eletrônica) - por folha	2,40
1.2	Carta de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição	36,00
1.3	Alvará Judicial ou Mandado de Pagamento	12,00
1.4	Alvará de Folha Corrida Judicial	60,00
1.5	Formal de Partilha - primeiro instrumento	60,00
1.6	Formal de Partilha - a partir do segundo instrumento	40,00

TABELA G

DOS SERVIÇOS EM GERAL.		
1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Cópia reprográfica, simples - por folha	0,30
1.2	Cópia reprográfica, com conferência - por folha (ainda que seja apresentada a cópia pela parte interessada)	0,60
1.3	Transmissão via fax, fax-modem ou meio eletrônico	2,40
1.4	Desarquivamento de autos	4,00
1.5	Veiculação de aviso, edital ou assemelhado. Valor definido em real.	R\$ 51,00 (cm/coluna)

TABELA H

Vale lembrar!!! As despesas com porte de remessa e retorno são definidas em reais Não em UFEMG.



Dúvida: O que é porte de remessa e retorno? É a quantia suficiente para custear o deslocamento – a remessa e o retorno – do processo de um órgão judiciário a outro. Exemplo: situação em que é remetido até o STJ em Brasília, diante da interposição de um recurso que lá deva ser julgado. O valor, neste caso, será calculado conforme disposições da lei em estudo e do número de folhas do processo.

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS NO ESTADO E PARA TRIBUNAIS SUPERIORES (VALORES EM REAIS)

ITEM	Nº DE FOLHAS	PESO CORRES- PONDENTE	ORIGEM OU DESTINO: NO PRÓPRIO ESTADO R\$	ORIGEM OU DESTINO: BRASÍLIA-DF R\$
1	Até 180	1 Kg	19,40	28,40
2	181 a 360	2 Kg	21,40	34,40
3	361 a 540	3 Kg	23,40	40,40
4	541 a 720	4 Kg	24,40	43,40
5	721 a 900	5 Kg	26,40	49,40
6	901 a 1080	6 Kg	27,40	52,40
7	1081 a 1260	7 Kg	29,40	58,40
8	1261 a 1440	8 Kg	31,40	64,40
9	1441 a 1620	9 Kg	33,40	70,40
10	1621 a 1800	10 Kg	35,40	76,40
11	1801 a 1980	11 Kg	37,40	82,40
12	1981 a 2160	12 Kg	39,40	88,40
13	2161 a 2340	13 Kg	41,40	94,40
14	2341 a 2520	14 Kg	43,40	100,40
15	2521 a 2700	15 Kg	45,40	106,40
16	2701 a 2880	16 Kg	47,40	112,40
17	2881 a 3060	17 Kg	49,40	118,40
18	3061 a 3240	18 Kg	51,40	124,40
19	3241 a 3420	19 Kg	53,40	130,40
20	3421 a 3600	20 Kg	55,40	136,40
21	3601 a 3780	21 Kg	57,40	142,40
22	3781 a 3960	22 Kg	59,40	148,40

23	3961 a 4140	23 Kg	61,40	154,40
24	4141 a 4320	24 Kg	63,40	160,40
25	4321 a 4500	25 Kg	65,40	166,40
26	4501 a 4680	26 Kg	67,40	172,40
27	4681 a 4860	27 Kg	69,40	178,40
28	4861 a 5040	28 Kg	71,40	184,40
29	5041 a 5220	29 Kg	73,40	190,40
30	5221 a 5400	30 Kg	75,40	196,40

Referência: Tabela do Supremo Tribunal Federal - Resolução nº 261, de 26/9/2003.

Fonte: Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - 5/9/2003.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei nº 14.939/2003 regulamenta a contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciais **devidas ao Estado**. As custas previstas nas tabelas que vimos constantes no Anexo da Lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e que não tenham sido disciplinadas pela lei em comento.

Agora, se não houver previsão de cobrança de um ato nem na lei processual nem na estadual de nº 14.939/2003, os órgãos judiciais estão vedados de cobrar por sua prática, ainda que sob o fundamento de analogia.

O recolhimento das custas de primeira e segunda instâncias, o reembolso de verbas pela locomoção de oficial de justiça, o preparo de recursos e o porte de retorno de autos serão feitos **por intermédio da rede bancária credenciada**, com a utilização de documento oficial de arrecadação de tributos estaduais, cujo modelo, forma de preenchimento e emissão são

disciplinados por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça.

Deve-se destacar, igualmente, que os juízes de primeiro e segundo graus ou os Desembargadores não podem despachar petição inicial ou reconvenção, dar andamento, proferir sentença ou prolatar acórdão em autos sujeitos às custas judiciais sem que neles conste o respectivo pagamento, **sob pena de responsabilidade pessoal pelo cumprimento dessa obrigação, além das sanções administrativas cabíveis**, **ressalvado o disposto no art. 10.**

Portanto, a regra é de que, para dar seguimento ao processo, o órgão investido de jurisdição (juiz) deverá observar se foram pagas de forma correta as despesas devidas, se não o fizer e der seguimento sem o pagamento devido, poderá responder pessoalmente pelo infração. Todavia, há pessoas e órgãos que estão isentos do pagamento dessas despesas, conforme o artigo 10, abaixo:

Art. 10. – São isentos do pagamento de custas:

I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária;

III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, - Código de Defesa do Consumidor - ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV - o autor de ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando-se o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI - o Ministério Público;

VII - a Defensoria Pública.

Ainda no rol de vedações, o servidor da Justiça também **não pode** distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento ou reconvenção ou fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos a custas judiciais sem que estas estejam pagas, **sob pena de responsabilidade**

pessoal pelo cumprimento dessa obrigação, além das sanções administrativas cabíveis.

Conforme artigo 2º da lei que em análise, o relator (juiz-relator) do feito, em segunda instância e em processo de competência originária do Tribunal, em que as custas devidas não tenham sido pagas, **determinará**, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, a efetivação do pagamento. Percebam, pois, que antes que se determine a realização de qualquer novo procedimento para andamento do processo ou da reanálise de decisão proferida, o juiz-relator exigirá a efetivação do pagamento, se este não tiver sido realizado.

O artigo 3º impõe que as custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as da execução.

2- DA CONTAGEM

O conceito legal de **Custas** está no artigo 4º: “são despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos”. Esta definição que acabamos de ler é restritiva em relação à que vimos no início do capítulo, mas deve ser apontada como correta na questão que vier a cobrar seu conhecimento.

A própria Lei estadual (MG) 14.939/2003 amplia a abrangência das custas, no artigo 5º, ao dispor que: “**além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei**, incluem-se na conta de custas finais”:

I - os serviços postal, telegráfico, telefônico e de transmissão por fax ou fax-modem, a cópia reprográfica e o protocolo integrado;

II - a veiculação de aviso, edital ou intimação;

III - a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor, do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, arbitrada pelo Juiz;

IV - as certidões, os alvarás e os instrumentos;

V - a indenização de transporte e hospedagem de oficial de justiça, de Juiz ou de outro servidor judicial por este requisitado, para realizar atividades externas vinculadas e indispensáveis ao processo.

VI - o arrombamento, a demolição ou a remoção de bens;

VII - o sequestro, o arresto, a apreensão e o despejo de bens;

VIII - o documento eletrônico;

IX - a comunicação por meio eletrônico;

X - o reembolso do pedágio quando houver locomoção de servidores em rodovias federais ou estaduais;

XI - o reembolso de despesas com a travessia de rios e lagos.

Nos casos de custas advindas de atos desnecessários, elas serão **contadas a final contra o causador ou requerente do ato**, não se contando contra quem as houver impugnado. São as seguintes (§ 1º do art. 5º da Lei 14.939/2003):

I - termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou de escritas supérfluas;

II - despesa com andamento protelatório, impertinente ou supérfluo do feito ou de que já houver, nos autos, exemplar, certidão ou traslado;

III - diligência, se o ato que a determinou pudesse ser praticado no auditório do Juízo ou no cartório ou se fosse desnecessário;

IV - retardamento nos termos do **§ 3º do art. 267** [Revogado] do Código de Processo Civil. **Atenção!** O Código de Processo Civil de 2015 excluiu a expressão custas de retardamento, mas não excluiu suas hipóteses de ocorrência.

Sobre estas últimas, as custas de retardamento, convém expor que elas são devidas:

I - **pelo excipiente que decai da exceção;**

Atenção! Não se fala mais em exceção no CPC/2015. O instituto deixou de estar previsto no novo diploma legal.

II - pelo agravante, quando o Juízo a quo negar seguimento ao agravo, ou quando o Juízo “ad quem” dele não conhecer ou não lhe der provimento.

O Juiz ou relator fundamentará a decisão em que aplicar as custas pelos atos descritos no § 1º do artigo 5º [vide pagina anterior].

Ademais, as custas de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, do licitante, do adjudicatário ou do remidor.

Haverá custas também para praça ou leilão quando realizados pelo oficial de justiça, e serão recolhidas de acordo com tabela constante no Anexo da Lei em estudo.

2.1 Serviço Auxiliar da Contadoria-Tesouraria

Compete ao Serviço Auxiliar da Contadoria-Tesouraria: 1) apurar as custas e as demais despesas processuais, 2) assim como orientar as partes e seus procuradores sobre o recolhimento dos valores na rede bancária credenciada.

- Nas comarcas informatizadas, o preenchimento e a emissão do documento de arrecadação ficarão a cargo do setor competente.

- Nas comarcas não informatizadas, o preenchimento do documento de arrecadação é de responsabilidade da parte interessada.

- As tabelas de custas, com valores em unidade monetária nacional, serão afixadas nas contadorias judiciais e nos setores competentes para a emissão dos documentos de arrecadação.

3. DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES (Arts. 7º a 10)

Não há incidência de custas nos processos (critério objetivo para a não-incidência):

I - de habeas corpus;

II - de habeas data;

III - de competência do Juízo da Infância e Juventude.

Além disso, **não se sujeitam ao pagamento de custas (critério objetivo para a isenção):**

I - os feitos de competência dos juizados especiais;

II - o inventário e o arrolamento, desde que os valores não excedam a 25.000 UFEMGS (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - o pedido de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 UFEMGs (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

A dispensa das custas dos Juizados Especiais ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais. Ou seja, havendo recurso contra sentença dos Juizados Especiais, poderá haver cobrança de custas. Se o

recorrente for vitorioso em sua impugnação, será ressarcido das custas que houver pago para interpor o recurso.

Conforme art. 10 da Lei 14.939/2003 **são isentos do pagamento de custas (critério subjetivo para a isenção):**

I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária;

III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, - Código de Defesa do Consumidor - ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV - o autor de ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando-se o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI - o Ministério Público;

VII - a Defensoria Pública.

A Fazenda Pública ficará isenta de custas nos processos de execução fiscal quando (critério subjetivo-objetivo/ relativo à Fazenda Pública):

I - desistir da cobrança;

II - promover o arquivamento dos autos;

III - por insuficiente, para a satisfação do crédito tributário, o produto dos bens penhorados.

4. DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS (Arts. 11 a 17)

O pagamento das custas devidas no **Juízo de primeiro grau** e nos processos de **competência originária do Tribunal** efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargo à execução, ação monitória e ação penal privada [aquela promovida pela própria vítima].

São quatro as modalidades de Ação Penal:

- 1- Ação Penal Pública Incondicionada (APPI); **[A mais comum, pois há interesse público na punição pela prática de crimes e na garantia da ordem pública.]**
- 2- Ação Penal Pública Condicionada à Representação (APPCR);
- 3- Ação Penal de Iniciativa Privada (APIP);
- 4- Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (APPSP).

Art. 100 - A **ação penal é pública**, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. **[Ação Penal Pública Incondicionada não depende de representação. A Ação Penal Pública condicionada à representação depende de representação da vítima para seguir adiante. Ocorre quando há crime que viola a intimidade da pessoa. Exemplo: crimes contra a inviolabilidade dos segredos]**

§ 2º - A **ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.**

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. **[hipótese de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (APPSP)]**

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Na reconvenção, as custas corresponderão à metade do valor das custas atribuídas à ação, ressalvado o caso de serem diferentes os valores das causas, hipóteses em que a base de cálculo será o valor atribuído à reconvenção.

Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente [**obs.** A Oposição deixou de configurar como intervenção de terceiros no Novo CPC, mas procedimento semelhante persiste, com outra natureza jurídica], haverá o pagamento de importância igual à paga pela parte autora.

As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 10 da Lei nº 14.939/2003 [I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações], nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios.

Em dia sem expediente bancário ou após o seu encerramento, o Juiz ou relator poderá autorizar a **realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito**. Nessa hipótese, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil em que houver expediente bancário, **sob pena de nulidade dos atos praticados**.

Ressalte-se que **haverá recolhimento das custas finais nas hipóteses de:**

- I - abandono da causa;
- II - desistência da ação;
- III - transação que ponha fim ao processo;
- IV - indeferimento de assistência judiciária.

Obs. Na transação em que o valor acordado seja inferior ao valor dado à causa, não haverá reembolso de custas previamente recolhidas. Essa é a hipótese em que as custas pagas superam as que seriam devidas por ter havido transação. A regra é de que, neste caso, não haja reembolso.

Além disso, não há que se restituir as custas e verbas indenizatórias por ato ou diligência tornados sem efeito **por culpa do interessado**. Trata-se de uma espécie de sanção por ato praticado pelo interessado sem o devido zelo ou cuidado.

O art. 14 dispõe que: “É obrigatório o **pagamento das custas finais**, apuradas na **diferença entre** o **valor dado à causa** e **a importância a final apurada** ou **resultante da condenação definitiva**”.

Quanto ao valor da causa, se houver impugnação na forma do artigo 293 do CPC/2015: [Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.] Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo Juiz, que não excederá a cinco dias.

Caso haja extinção do feito por acordo entre as partes, não haverá reembolso de custas, assim como quando houver acordo sobre valores e estes forem inferiores aos das custas já recolhidas.

O pagamento de preparo pela interposição de recurso, inclusive o recurso adesivo, será feito na mesma oportunidade do protocolo da petição e inclui o porte de retorno. A observar-se que o artigo 16 [Lei n. 14.939] pontua que os recursos oriundos da Comarca de Belo Horizonte e os dirigidos às Turmas Recursais que tenham sede na própria comarca não estão sujeitos ao pagamento de porte de retorno.

Relativamente a feitos criminais, somente estarão sujeitos ao preparo e ao pagamento de porte de retorno os recursos de ação penal privada.

5. DO REEMBOLSO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Ao **oficial de justiça-avaliador** é **devida a indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção**, para fazer citação e intimação e cumprir diligência fora das dependências dos tribunais ou das varas onde esteja lotado. **Essa disposição não se aplica aos órgãos da Administração direta do Estado.**

Aliás, **o recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandato.**

Essa exigência não se aplica às autarquias e fundações do Estado de Minas Gerais, como também **não se aplica:**

I - na ação penal pública;

II - em caso emergencial ou de ofício, conforme determinação do Juiz.

Nos casos em que houver mais de uma citação ou notificação para o mesmo endereço, será cobrada uma única verba de locomoção.

Além disso, **são considerados atos contínuos para fins de recolhimento de diligência única:**

I - a citação, a penhora e a avaliação de bens;

II - a busca e apreensão e a citação;

III - o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;

IV - o sequestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens.

Recolhimento

- O valor será recolhido à disposição do Tribunal de Justiça e liberada após o efetivo cumprimento do mandato, conforme dispuser ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça.

- A verba prevista neste capítulo [indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção do oficial de justiça-avaliador], devida pela pessoa jurídica de direito público, poderá ser recolhida na forma prevista em convênio a ser celebrado com o Tribunal de Justiça.
- A verba relacionada com a assistência judiciária e juizados especiais será objeto de regulamentação pelo Tribunal de Justiça.
- O Poder Judiciário assegurará o pagamento da verba indenizatória de transporte ao oficial de justiça-avaliador, nos feitos relacionados aos órgãos da Administração direta do Estado.

É também de se pontuar que...

1) Conforme artigo 19, a remuneração do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça, será feita a título de reembolso ao órgão pagador, conforme previsto na **tabela “E”** [vide início do estudo da presente Lei, onde consta a referida tabela], ressalvados os casos de gratuidade e isenção de custas.

2) Para o cumprimento de citação, intimação, notificação, estudo de caso e averiguação em que seja necessário o pagamento de pedágio em rodovia estadual e federal ou o reembolso de despesa com travessia de rio ou lago, o valor será desembolsado previamente pela parte requisitante da diligência.

6. DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Juiz de Direito e ao Ministério Público, de ofício ou mediante solicitação do interessado, fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei estadual n. **14.939/2003**. O artigo 24 atribui à Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça o papel de

fiscalizar os valores devidos ao Estado, dentro das respectivas competências legais.

O escrivão fiscalizará, na primeira e na segunda instâncias, o recolhimento das custas prévias e finais, remetendo à Contadoria a conferência da exatidão dos resultados, se necessário. Quando houver divergência entre o valor da pretensão e o valor da causa, caberá ao escrivão judicial ou ao diretor de cartório promover os autos ao magistrado de primeiro e segundo grau para deliberar sobre o recolhimento complementar de custas.

Atenção!

É expressamente proibida a arrecadação de percentual incidente sobre as custas para formação de caixa de manutenção de prédio de fórum ou de instalações funcionais.

Além disso, na falta de pagamento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação e de outros valores devidos ao Estado, ou no caso de seu pagamento a menor ou intempestivo, se a quantia devida não for paga na forma e no prazo estabelecido no art. 30 (vide abaixo), o montante apurado será acrescido de **multa de 10% (dez por cento)** sobre o total não recolhido.

Art. 30. Findo o processo, apurada falta de recolhimento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação, de penalidade e de outras despesas processuais devidas ao Estado, se a parte responsável, regularmente intimada, não as pagar no prazo de quinze dias, o escrivão ou o secretário, certificando nos autos a ocorrência, expedirá Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP -, fazendo constar, além dos valores devidos, a data do cálculo, o número do processo, o nome, a qualificação, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - e o endereço completo do devedor, para encaminhamento à autoridade do Poder Judiciário a que se refere o § 1º.

§ 1º Recebida pela autoridade competente do Poder Judiciário, a CNPDP será encaminhada à Advocacia-Geral do Estado por meio eletrônico com a assinatura digital instituída pela Medida

Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para imediata inscrição em dívida ativa e, observadas as formalidades regulamentares, posterior registro do débito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - Cadin-MG.

§ 2º A cobrança judicial dos valores constantes da CNPDP será realizada nas condições e valores mínimos previstos em regulamento.

§ 3º A apuração e a cobrança de multa penal, não recolhida pela parte condenada, serão feitas de acordo com os procedimentos previstos no caput e respectivos parágrafos deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 26 prevê que não há custas na expedição de ofícios, cartas precatórias e outros expedientes de andamento processual. **O interessado depositará no juízo deprecante**, se devida, a importância estimada para custas e verbas indenizatória das cartas precatórias, rogatória e de ordem, observados os valores constantes das tabelas aplicáveis.

- Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, **não haverá** novo pagamento de custas.

- **Não haverá** restituição quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

De acordo com o **art. 33** os valores do porte de retorno, veiculação de aviso, edital ou intimação e do pedágio serão disciplinados pela Corregedoria-Geral de Justiça e atualizados sempre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT –, a Imprensa Oficial e os concessionários de rodovias estaduais e federais e de travessia de rios e lagos alterarem os respectivos preços, ocasião em que serão publicadas novas tabelas.

A receita proveniente da arrecadação das custas constantes nas tabelas que integram o Anexo da **Lei nº 14.939/2003** será repassada

integralmente ao Tesouro Estadual na forma de recursos ordinários livres. Incluem-se, nessa receita, os recursos provenientes da aplicação da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A receita proveniente de cópias reprográficas, por sua vez, será recolhida diretamente ao Tribunal de Justiça, em conformidade com a regulamentação própria.

Sobre a Entrada em vigor e legislação incompatível:

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996.